

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUPORANGA

IC - Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2021.00004178-0

Objeto: Apurar supostas irregularidades verificadas em diversas áreas verdes do Município de Imbuia

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Inquérito Civil n. 06.2021.00004178-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por seu Órgão de Execução titular da 2ª Promotoria de Justiça de Ituporanga, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estado de Santa Catarina; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85; e o COMPROMISSÁRIO **MUNICÍPIO DE IMBUIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 83.102.632/0001-93, com sede na Av. Bernardino de Andrade, 86 – Centro, Imbuia, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Deny Scheidt; e diante das constatações e informações reunidas no **Inquérito Civil n. 06.2021.00004178-0**,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente** e de



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUPORANGA

outros interesses difusos e coletivos" (Constituição Federal, artigo 129, III, Lei 8.625/93, artigo 25, IV, "a" e Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) legitima o Ministério Público a intentar a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a defesa do meio ambiente urbano, com vistas a sua preservação para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", ao mesmo tempo em que o §3º desse dispositivo constitucional estabelece que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 14.675/2009, 16.342/2014, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente:

Art. 28. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

[...]

VIII – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

CONSIDERANDO que, segundo o Guia de Atuação no Ordenamento Territorial e Meio Ambiente elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, a área verde de um loteamento é:



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUPORANGA

(...) destinada aos espaços de domínio público que desempenhem função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade ambiental, funcional e estética da cidade, sendo dotados de vegetação e espaços livres de impermeabilização, admitindo-se intervenções mínimas como caminhos, trilhas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves.¹

CONSIDERANDO as lições de José Afonso da Silva sobre as áreas verdes, o qual discorre que:

Daí a grande preocupação do Direito Urbanístico com a criação e preservação das áreas verdes urbanas, que se tornaram elementos urbanísticos vitais. Assim, elas vão adquirindo regime jurídico especial, que as distinguem dos demais espaços livres e de outras áreas "non aedificandi", até porque se admitem certos tipos de construção nelas, em proporção reduzidíssima, porquanto o que caracteriza as áreas verdes é a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público. O regime jurídico de áreas verdes pode incidir sobre espaços públicos ou privados. Realmente, a legislação urbanística poderá impor aos particulares a obrigação de preservar áreas verdes existentes em seus terrenos, ou mesmo impor a formação, neles, dessas áreas, ainda que permaneçam com sua destinação ao uso dos próprios proprietários. É que, como visto, as áreas verdes não têm função apenas recreativa, mas importam em equilíbrio do meio ambiente urbano, finalidade a que tanto se prestam as públicas como as privadas. 2 (Grifou-se).

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 41, de 12 de dezembro de 2008, que instituiu o Plano Diretor Participativo de Imbuia e dá outras providências³, disciplina:

Art. 34: O Poder Público Municipal promoverá ações que visem implantar melhorias paisagísticas e urbanização no município de Imbuia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - implantar programa de melhoria paisagística em todo o município, inclusive no centro das comunidades, com implantação de canteiros de flores, arborização e melhorias nos passeios públicos;

Seção V - Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 36. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas de expressão, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da

¹ SANTA CATARINA, Ministério Público. Guia de atuação no ordenamento territorial e meio ambiente. Florianópolis: MPSC, 2015, p. 44.

² SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. 2ª ed. Rev. E atual., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995, p. 247

³ disponível em: https://www.imbuia.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/140117



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUPORANGA

dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...)

VI - recuperação de áreas degradadas; (...)

Art. 38. Para realização desses objetivos, o Município de Imbuia deverá adotar as seguintes diretrizes e ações: (...)

X incentivar o plantio da árvore Imbuia que deu origem ao nome do município, resgatando e valorizando os remanescentes existentes;

XI elaborar o Plano Municipal de Arborização Urbana, contendo a definição das espécies e o porte das árvores a serem utilizadas;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Inquérito Civil n. 06.2021.00004178-0, constatou-se a existência de duas áreas verdes irregulares, compostas por vegetação rasteira, arbustiva e algumas árvores, além de possuir uma cisterna em uma delas;

CONSIDERANDO que o Compromissário manifestou interesse em providenciar a regularização das áreas;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a arborização e a instalação de praças públicas nas áreas verdes situadas na Av. Bernardino de Andrde (esquina com a Rua Vereador Olendino Capretano Ferreira e Rua Reinoldo Justem, Loteamento/Bairro Copa/94) e na Rótula da Rua Projetada "B", Loteamento/Bairro Avelino Ludwig, de forma a atender o interesse público de ordem urbanística, bem como garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO CLÁUSULA SEGUNDA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se

a:

I - no prazo de 60 dias, a contar da assinatura do presente compromisso, elaborar projeto para arborização das áreas verdes situadas na Av. Bernardino de Andrde (esquina com a Rua Vereador Olendino Capretano Ferreira e Rua Reinoldo Justem, Loteamento/Bairro Copa/94) e na Rótula da Rua



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUPORANGA

Projetada "B", Loteamento/Bairro Avelino Ludwig, o qual deverá ser apresentado ao Ministério Público em até 10 (dez) dias, após o término do prazo aqui fixado;

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente termo, executar o projeto de arborização das áreas verdes, devendo ainda se comprometer a fiscalizar a área até que a vegetação esteja consolidada;

III - no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura deste compromisso, como medida, implantar a praça pública nas áreas indicadas no presente Inquérito Civil;

III - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, para cada obrigação, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL;

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, independentemente do previsto na cláusula anterior, cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL;

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do





Ministério Público.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA SEXTA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA OITAVA: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

CLÁUSULA NONA: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ituporanga,21 de fevereiro de 2022.

[assinado digitalmente]

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL

Promotor de Justiça



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUPORANGA

MUNICÍPIO DE IMBUIA

PROCURADORA JURÍDICA